



ACÓRDÃO  
0000669-42.2013.5.04.0008 RO

Fl. 1

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
Órgão Julgador: 2ª Turma

**Recorrente:** GISELE TERESINHA ARENA LAU - Adv. Dilceu Antônio Zatt  
**Recorrente:** BANCO CITIBANK S.A.  
**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA ENY ONDINA COSTA DA SILVA

#### EMENTA

**BANCO CITIBANK S.A. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** É do empregador o ônus da prova quanto às reais atribuições do empregado para fins de enquadramento na hipótese prevista no art. 224, §2º, da CLT, por se tratar de fato modificativo do direito às horas extras excedentes à jornada normal do bancário. Inexistente prova do exercício de função de direção gerencial, fiscalização ou chefia, bem como de fidúcia diferenciada daquela inerente aos contratos de trabalho em geral, faz jus o trabalhador bancário ao pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da sexta diária e trigésima semanal.

**DANOS MORAIS. ASSALTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.** As atividades realizadas em instituição bancária ensejam risco aos trabalhadores que as executam, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Não se reconhece a excludente de responsabilidade fato de terceiro, na medida em que os bancos são alvos frequentes de assaltos e têm o dever de manter a incolumidade física e psíquica de seus trabalhadores. Devida, portanto, indenização por dano moral em



ACÓRDÃO  
0000669-42.2013.5.04.0008 RO

Fl. 2

decorrência do assalto sofrido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário do réu no tocante às contribuições fiscais. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, acolher a arguição feita pela autora em contrarrazões e **NÃO CONHECER DO RECURSO DO RÉU** no item 4.13. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU**. Por maioria, vencida parcialmente a Exma. Des. TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA quanto aos danos morais, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para: **a)** acrescer à condenação o pagamento, como extra (hora mais adicional), do tempo correspondente à participação de 3 cursos em São Paulo, com reflexos em repousos remunerados, sábados e feriados, natalinas, férias com 1/3, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%, observado o divisor 150; **b)** no tocante à condenação em horas extras, acrescer reflexos sábados e em gratificações semestrais; **c)** acrescer à condenação, o pagamento dos intervalos previstos no art. 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, aviso-prévio, FGTS com 40%; **d)** indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da Sessão de Julgamento. Custas de R \$200,00 sobre o valor de R\$10.000,00 ora acrescido à condenação, pelo



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 3**

réu.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença das fls. 745-52v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, integrada pela decisão da fl. 779-80 que apreciou embargos de declaração, recorrem as partes.

BANCO CITIBANK S.A., no recurso ordinário das fls. 760-76, aborda os seguintes temas: horas extras, cargo de confiança, validade dos cartões-ponto, compensação/dedução da gratificação de função, intervalo intrajornada, divisor de horas extras, reflexos e base de cálculo das horas extras, reflexos em sábados, diferenças de remuneração variável, integração da remuneração variável e reflexos sobre descansos remunerados, diferenças de PLR, honorários advocatícios, recolhimentos previdenciários, contribuições fiscais, FGTS com 40%.

A autora GISELE TERESINHA ARENA LAU, em recurso ordinário, alega nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. De resto, busca a modificação da sentença quanto a horas extras, reflexos das horas extras em participação nos lucros e resultados e gratificação semestral, reflexos das horas extras em sábados, intervalos do art. 384 da CLT, integração de comissões, prêmios e remuneração variável em participação nos lucros e resultados, férias, diferenças de gratificação semestral, indenização por danos morais.

Com as contrarrazões da autora às fls. 804-11v e do réu às fls. 815-25, vêm



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 4**

os autos a julgamento.

Processo não submetido à análise prévia do Ministério Público do Trabalho.

Nesta data, o advogado da autora protocola pedido de adiamento de julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR):**

### **PRELIMINARMENTE**

#### **REQUERIMENTO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO**

Diz o advogado da autora que está praticamente disfônico e que o colega "que possui expertise de sustentação oral" está, nesta mesma data, realizando audiência de instrução em processo na 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Todavia, a petição vem desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios das alegações, além de que a parte pode se fazer representar, em sustentação oral, por causídicos diversos.

**Assim, rejeito o pedido de adiamento. Todavia, indagado o procurador do ex adverso acerca da concordância com a retirada de pauta o mesmo não se opôs, restando acatado, então, o pleito, e adiado o julgamento para a sessão de 17/11/2016.**



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 5**

**CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Observo que os descontos fiscais foram autorizados na forma da lei, restando sem objeto a pretensão recursal do réu, no sentido da dedução e redução do imposto de renda devido, dos valores pagos ao recorrido para posterior repasse à Receita Federal, na medida em que a sentença não atribuiu, ao empregador, a responsabilidade exclusiva pelo respectivo pagamento.

Deixo, pois, de conhecer do recurso ordinário do réu no tocante às contribuições fiscais.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA.**

Com efeito, a sentença é expressa: "*Determino os descontos fiscais e previdenciários, a cargo da parte reclamada, observadas, quanto à contribuição previdenciária, as cotas reclamante/reclamado, adotando como parâmetro o contido na Súmula 368 do E. TST e o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92.*" (grifei).

Diante disso, o recurso ordinário do réu, no item "4.13. - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO EXCLUSIVO DA RECLAMADA" (fls. 774v-5), resta sem objeto.

Acolho a arguição feita pela autora em suas contrarrazões (fls. 804v-5) e deixo de conhecer do recurso ordinário do réu no item 4.13 por ausência de interesse recursal.

**MÉRITO.**



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 6**

**1. QUESTÃO PREJUDICIAL NO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.**

**NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A autora requer a declaração de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada em seus embargos de declaração, a fim de suprir as omissões apontadas nos itens abaixo, ou, sucessivamente, seja a matéria expressamente analisada e decidida pela Turma.

**a) Gratificação semestral. Reflexos pela majoração em razão da integração das diferenças de remuneração variável deferidas em sentença.**

Diz a autora que, embora a sentença condene o réu no pagamento de diferenças de remuneração variável e determine a integração dos valores pagos durante o contrato e das diferenças deferidas em gratificação semestral, é silente quanto ao reflexo das diferenças de gratificação semestral decorrente da majoração de sua base de cálculo pela inclusão da remuneração variável em sua base de cálculo em 13º salário e FGTS.

Não há omissão, mas, sim, indeferimento dessa pretensão, sendo a sentença proferida em sede de embargos declaratórios expressa quanto ao fundamento de que *"Por certo trata-se de erro material, pois os fundamentos da sentença não autorizam o entendimento de que a hora de intervalo deferida como extra produza efeito reflexo nas gratificações semestrais. Corrijo o erro material para suprimir do dispositivo os reflexos de uma hora extra em gratificações semestrais."*

Saliento que a ampla devolutividade do recurso devolve ao tribunal o



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 7**

conhecimento de toda a matéria impugnada, de modo que eventual insurgência da autora, neste aspecto, será apreciada oportunamente em item próprio.

**b) Reflexos das horas extras em sábados e aviso prévio.**

Diz a autora que a sentença, ao deferir as horas extras postuladas acabou por não se manifestar sobre o reflexo em sábados e aviso prévio, omissão que não foi suprida nem mesmo em embargos declaratórios.

Com efeito, a arguição da autora feita em embargos de declaração (fl. 756, item 01 - omissão quanto aos reflexos de horas extras em sábados, aviso prévio, PLR e PLR adicional) restou parcialmente analisada pela sentença das fls. 779-80 (*"conforme previsto nas Normas Coletivas, acostadas aos autos a PLR é calculada com base nas parcelas fixas seguintes: ordenado, gratificação de função e adicional por tempo de serviço. Assim, não se há falar em reflexos de horas extras em PLR e PLR Adicional. Indefiro."*), remanescendo omissão do julgado no tocante aos reflexos das horas extras em sábados e aviso prévio.

Todavia, em se tratando de mero efeito reflexo de parcelas deferidas, a matéria é apta à apreciação pelo Colegiado o que será feito oportunamente em item próprio, ante o princípio da causa madura, não se observando supressão de instância.

**c) Reflexos das horas extras intervalares em aviso prévio.**

Diz a autora que, mesmo instada através de embargos declaratórios, a sentença permanece omissa quanto aos reflexos das horas extras intervalares deferidas em aviso prévio.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 8**

Do mesmo modo, persiste a omissão quanto à arguição de omissão da sentença quanto aos reflexos das horas extras intervalares em aviso prévio, na medida em que a decisão que apreciou os embargos de declaração da autora assim se posiciona: *"Como não foi deferido o efeito reflexo de uma hora extra diária decorrente do intervalo não usufruído, não se há falar em diferenças de 13º salário, adicional por tempo de serviço e FGTS acrescido de 40% em decorrência da eficácia reflexa. Conforme previsto nas Normas Coletivas, acostadas aos autos a PLR é calculada com base nas parcelas fixas seguintes: ordenado, gratificação de função e adicional por tempo de serviço. Assim, não se há falar em reflexos de horas extras em PLR e PLR Adicional. Indefiro."*

Contudo, pelo mesmo fundamento acima, em se tratando de mero efeito reflexo de parcelas deferidas, a matéria é apta à apreciação pelo Colegiado o que será feito oportunamente em item próprio, ante o princípio da causa madura, não se observando supressão de instância.

## **2. RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU BANCO CITIBANK S.A.**

### **2.1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS E BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS.**

A sentença defere horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária, acrescidas do adicional de 50% ou normativo se mais benéfico, com base na jornada fixada, com divisor 150 e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13º salários, autorizada a





**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 9**

dedução das horas extras comprovadamente pagas, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST; bem como uma hora extra por dia de trabalho ante a não concessão integral do intervalo para repouso e alimentação, com reflexos em repouso semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários e gratificações semestrais.

Inconformado, o réu recorre nos aspectos que analiso, por partes.

**a) Cargo de Confiança. Compensação da Gratificação paga.**

Consoante documentação acostada (FRE - fl. 531 e TRCT - fl. 525), a autora laborou para o réu, na função de Caixa Líder II, de 27/03/1989 a 19/04/2013.

O *caput* do art. 224 da CLT, que regula o horário de trabalho do empregado bancário, fixa a jornada em seis horas diárias, com exceção dos sábados, perfazendo o total de 30 horas semanais. O §2º do mesmo dispositivo legal excepciona de tal jornada aqueles empregados bancários que exerçam função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação paga não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Para que se perfectibilize a incidência de tal norma exceptiva, é necessário que haja o real desempenho de atribuições que diferenciem o empregado bancário dos demais colegas, posicionado em cargos de chefia e subgerência ou de gerência intermediária. Ou seja, o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT exige que o empregado esteja investido de fidúcia especial, além da confiança ampla própria atribuída ao trabalhador bancário, em razão do ramo de atividade em que presta seus serviços.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 10**

Neste sentido, a Súmula 102 do TST:

**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA**

*I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*

*II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis.*

*III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3.*

*IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.*

*V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.*

*VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 11**

*extraordinárias além da sexta.*

*VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas.*

Para saber se o empregado bancário ocupante de cargo de confiança está enquadrado na exceção contida no art. 224, §2º, da CLT, é imprescindível a prova de que está investido de fidúcia especial, isto é, de que exerce atividades diferenciadas não atribuídas a outros empregados, a evidenciar que o empregador deposita maior confiança no trabalho do detentor desse cargo especial. Não é necessário que o empregado seja hierarquicamente superior a todos os demais empregados do setor, mas apenas que seja portador de uma fidúcia especial, que ocupe uma posição que o diferencia dos demais, seja pela natureza da própria função, em razão de apresentar maior relevância para os interesses da empresa, seja pela capacitação técnica exigida para o exercício de atribuições que envolvem maior responsabilidade, o que o destaca dos demais empregados.

O traço distintivo para o enquadramento do empregado bancário na exceção prevista pelo art. 224, §2º, da CLT, reside, portanto, na prova, a cargo do empregador, de que o trabalhador exercente da função de confiança ("Caixa Líder II"), recebia atribuições especiais e diferenciadas, não delegadas a outros empregados. Neste caso, o empregado detentor de cargo de confiança estará sujeito à jornada de oito horas.

No caso dos autos, entendo que o réu não logrou comprovar, como deveria, as alegações de que a autora, ao longo de todo o período contratual,



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 12**

exerceu cargo de confiança nos moldes do §2º do ar. 224 da CLT.

O recorrente afirma, no apelo, que as atribuições da demandante consistiam em atendimento e liderança da área de caixa, atendimento e controles do câmbio balcão, fechamento do movimento dos caixas, controle e fechamento do numerário da agência, inclusive de agências subsidiárias, controle e batimento do ATM, controle dos processos de caixa, controle e solicitação de material de papelaria da agência, entre outras inerentes à função ocupada.

Em depoimento, o preposto do réu declarou que *"(...) a reclamante foi contratada como caixa e (...) assumiu a função de líder de caixa; que o líder de caixa, além das funções de caixa normal também agrega as funções de acompanhamento dos fechamentos dos caixas que estão a ele subordinados, verificação de sobra ou falta de caixa, abastecimento dos caixas eletrônicos da agência, recebimento de malotes, questões administrativas com relação aos subordinados, tais como programação de férias, licenças; que a função de receber malotes é unicamente do líder de caixa; que a função da reclamante, quando passou a líder, não era a de prestar atendimento no caixa, e sim fazer a retaguarda dos demais caixas; (...) que o gerente da reclamante era Flávio Hubner, sendo este gerente autoridade máxima na área operacional e na área comercial há um gerente geral da agência; que a reclamante estava subordinada diretamente ao gerente Flávio; que dentro da agência a autoridade máxima é o gerente geral; que a reclamante, como líder de caixa, não vendia produto algum; que os caixas não tinham que vender produtos; que tem conhecimento de que os caixas que fazem a venda por exemplo de débitos em conta de clientes receberem remuneração variável por*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 13**

*isso, mas diz que em tese o líder de caixa não teria remuneração variável; que não sabe se a reclamante tinha uma participação de vendas como um todo na parte operacional; (...) que a reclamante tinha poderes para punir, pois estava na condição de gestora, tanto que tinha procuração do Banco, juntada aos autos. (...)"*

Entretanto, Susi Meri da Costa Silveira, primeira testemunha ouvida a convite da autora, disse que "*(...) trabalhou com a reclamante de julho de 2008 a maio/junho de 2009, na agência 07 de setembro; que na agência 07 de setembro a depoente era caixa e a reclamante era caixa também, mas sob a denominação caixa líder; que em 2009 a depoente foi para a agência Carlos Gomes, e depois a reclamante foi transferida para tal agência, tendo trabalhado em torno de 04 meses com a reclamante, mantendo as mesmas funções, e a única diferença é que havia 03 caixas; que depois disso não trabalhou mais com a reclamante, (...) que a depoente, quando contratada, foi na função de técnica de processamento, subordinada à horário de 08 horas, de forma que quando passou a ser caixa não poderia haver a redução, nem de horário nem de remuneração; (...) que a depoente vendia débitos automáticos, capitalização, seguros, e recebia variável, não sendo claro o cálculo da variável; que a reclamante também recebia valor variável, pois nessa época também atendia no caixa; que todos os líderes de todos os setores se submetem à jornada de 08 horas, que não havia nenhuma diferença nas atividades da reclamante e da depoente, sendo que a depoente se reportava diretamente ao gerente operacional e em última instância ao gerente da agência; que nega que a reclamante organizasse férias e horários dos caixa; que os caixas não estavam subordinados à reclamante; (...) que nem a*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 14**

reclamante nem a depoente tinham alguma alçada na agência, para, pro exemplo, aumentar o diminuir o limite de crédito de um cliente; que quem recebia os malotes era um caixa e um dos gerentes da área comercial, ou a líder de caixa e um desses gerentes; que quem abastecia os caixas era sempre um caixa e um gerente comercial, ou um caixa líder e um gerente comercial, sempre em dupla; (...) que desde que passou a trabalhar com a reclamante a viu fazendo as mesmas atividades. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

Analisando o conjunto probatório carreado ao feito, sobretudo a prova oral, entendo que a autora, apesar da nomenclatura do cargo - Caixa Líder II - não detinha poderes especiais que a diferenciasssem dos demais "caixas" da unidade em que laborava, não podendo, por conseguinte, ser enquadrada na regra exceptiva do art. 224, §2º, da CLT.

A procuração outorgada à autora, acostada à fl. 480, não possui o alcance que o réu lhe pretende emprestar. Verifico que os poderes para "agir isoladamente" se restringem à possibilidade de "assinar correspondência ordinária, assim entendida a que não importar em obrigações para o outorgante", envolvendo pedidos e despachos de mercadorias junto à Alfândega e à ECT. No mais, qualquer outra ação da autora estava condicionada à assinatura conjunta com um Diretor ou Procurador do Outorgante, ações estas que nem sequer restaram comprovadas. Ou seja, os poderes outorgados pelo Banco à demandante eram ordinários, comuns e não vinculativos, para a prática de meros atos burocráticos junto à empresa de correios.

Por outro lado, não há nenhuma prova de que a demandante, na função de Caixa Líder II, possuísse poderes de coordenação, de fiscalização ou de



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 15**

supervisão que a distinguissem dos demais caixas. Pelo contrário, Susi Meri declara que as tarefas da autora eram idêntica às suas, de caixa. E nisto concluo que a demandante exercia atividades bancárias típicas, em auxílio aos gerentes, motivo pelo qual não visualizo a fidúcia especial no caso dos autos. Além disso, não restou evidenciado, igualmente, que a autora possuía subordinados.

Com efeito, verifico que os depoimentos foram devidamente aquilatados pela Magistrada prolatora da sentença, razão pela qual, fazendo uso da motivação referenciada, adoto como razões de decidir os judiciosos fundamentos da decisão a quo, nos seguintes termos:

"(...)

*As tarefas descritas pelo reclamado por si só confirmam que a reclamante não ocupava cargo com fidúcia especial necessária para o seu enquadramento na hipótese do art. 224, §2º, da CLT.*

*Ademais, as atividades de cuidado com o numerário de reserva e abastecimento dos caixas, por exemplo, não se tratam de atividades que requeiram, necessariamente, uma fidúcia média, maior do que aquela exigida de todos os bancários. Ora, partindo desse raciocínio, os caixas das agências também teriam essa fidúcia média, pois estes também são responsáveis pela movimentação de numerário nas agências.*

*No caso dos autos, é possível concluir pela ausência da fidúcia diferenciada, pois é evidente que a coordenação de atendimento tem atribuições meramente técnicas e que o exercente deste cargo era subordinado, pelo menos, ao gerente de atendimento.*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 16**

*Portanto, conclui-se que a função exercida pelo autor não se enquadra na exceção do artigo 224, §2º, da CLT, estando ele sujeito à jornada de seis horas, sendo-lhe devidas, pois, as 7ª e 8ª horas laboradas como extras.*

*(...)"*

Efetivamente, as atividades da autora eram puramente técnicas, sem qualquer evidência de fidúcia especial ou poderes de comando e de gestão diferenciados, de modo que, tal como decidido na origem, não há como considerá-la enquadrada em quaisquer dos cargos especificados no art. 224, §2º, da CLT.

Faz jus a autora, portanto, à jornada normal dos empregados bancários, conforme o disposto no art. 224, *caput*, da CLT, sendo devidas, como extras, as horas laboradas a partir da 6ª diária e 30ª semanal, exatamente como deferido na origem. A autora, reitero, não exercia a função a que se refere o §2º do art. 224 da CLT, motivo pelo qual não incide o entendimento consubstanciado na Súmula 102, II e VII, do TST. Ademais, a gratificação paga, pelas mesmas razões, não remunera as horas prestadas a partir da 6ª diária ou 30ª semanal, conforme o disposto no *caput* do art. 224 da CLT, não sendo possível cogitar, assim, de qualquer compensação. Incide, por analogia, o entendimento do item VI, *in fine*, da Súmula 102 do TST.

Isto posto, nego provimento ao recurso do réu, neste aspecto.

**b) Validade dos cartões-ponto. Jornada fixada. Intervalo intrajornada.**

Com base no teor da inicial e dos depoimentos, bem como em consonância com o princípio da razoabilidade, a sentença fixa a jornada média da autora como sendo das 08h30min às 19h, de segunda a sexta-





**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 17**

feira, com 30 minutos de intervalo por dia trabalhado.

O réu investe contra a desconsideração dos controles de ponto, sustentando o correto registro da jornada efetivamente laborada. Alega que as horas extras eventualmente prestadas sempre foram corretamente pagas ou compensadas.

A autora alega, na inicial, que trabalhava das 08h/08h30min às 18h30min/19h, com 30 minutos de intervalo de segunda a sexta-feira e comprova satisfatoriamente que os espelhos de ponto acostados aos autos não refletem o horário efetivamente laborado.

Susi Meri, primeira testemunha, informou que "(...) o horário da depoente era para ser cumprido das 09h às 18h, com 01 hora de intervalo, mas a depoente chegava às 08h30min e saía às 19h/19h30min; que eventualmente era possível registrar horas extras, conforme orientação do gerente operacional, dentro do número de horas distribuídas na agência; que com a depoente ocorreu de registrar 05 a 06 horas no mês; que iam adequando o número de horas extras de acordo com o que ia sendo distribuído, mas as vezes trabalhavam mais que o número estabelecido; que quando a depoente chegava a reclamante já se encontrava e na maioria das vezes iam embora no mesmo horário; (...)".

Na mesma direção, Ângela Souza Brun, segunda testemunha declarou que "(...) trabalha das 07h30min às 19h30min, de segunda a sexta-feira; que a depoente registrava o ponto de acordo com a quota de horas extras distribuídas para as agências, as vezes 05 horas por mês, às vezes 10 horas por mês; que a depoente é gerente de contas; que a depoente fazia 30 minutos de intervalo, por determinação do gerente geral da agência; que quando passou o ponto para o sistema eletrônico a depoente continuou



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 18**

fazendo o mesmo horário, com o mesmo sistema das quotas; que a depoente montava o horário conforme liberação das quotas; que no demais dias registrava o horário contratual; que o sistema do ponto não tinha vinculação com o sistema do Banco, não impedindo que a depoente continuasse trabalhando, tanto no início quanto no final da jornada; (...); que a reclamante chegava 01 hora após a depoente e saía 30min/01 antes também; que o intervalo da reclamante era o mesmo da reclamante e o mesmo para todos; (...)".

Considerando a consonância das alegações da autora e dos depoimentos prestados por sua testemunha, e restando comprovado que os controles de horário não refletem a jornada efetivamente laborada, mantenho a jornada fixada, inclusive quanto ao intervalo intrajornada.

No particular, saliento que a não-concessão ou a supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT, conforme preceitua a Súmula 437 do TST (*"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."*).

O "período correspondente" de que trata o art. 71, §4º, da CLT, portanto, refere-se ao período mínimo de intervalo previsto na CLT (art. 71, *caput*).



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 19**

As horas extras pelo trabalho efetivamente prestado não se confundem com as horas decorrentes da inobservância do intervalo, porquanto possuem origem em fatos geradores distintos, diante de expressa determinação legal contida no dispositivo retrocitado e do entendimento jurisprudência pacificado na Súmula 437, I, do TST. Logo, é devido o pagamento da hora mais adicional, por dia em que se verificar a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

A parcela possui caráter salarial, conforme preceitua de forma explícita o art. 71, §4º, da CLT, o qual determina ao empregador remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. A questão também está pacificada na jurisprudência, conforme item III da Súmula citada.

Nego provimento.

**c) Divisor de Horas Extras.**

A matéria concernente ao divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários foi pacificada com a alteração da Súmula 124 do TST, de seguinte teor:

*"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.*

*I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**FI. 20**

*remunerado, será:*

*a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;*

*b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.*

*II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:*

*a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;*

*b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. (grifei)*

O parágrafo primeiro da cláusula oitava das normas coletivas aplicáveis aos empregados bancários determina expressamente que "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados" (por. ex. CCT 2012/2013, fl. 25). Portanto, o sábado, no caso, é considerado repouso semanal por ajuste coletivo, a atrair a incidência do item I.a da Súm. referenciada.

Nesse sentido já se manifestou o c. TST, interpretando o conteúdo da mesma cláusula em discussão:

*"(...)*

*Nas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta a aplicação do divisor 150, tendo em vista a existência de ACT's com previsão de que o sábado é dia de repouso semanal*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 21**

*remunerado. Indica violação do artigo 64 da CLT e contrariedade às Súmulas 113 e 124. Traz arestos a cotejo.*

*O eg. Tribunal Regional, com base na Súmula 124/TST, consignou que o divisor a ser adotado para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista é 180 (cento e oitenta), não obstante o fato de a CCT que rege o contrato de trabalho da autora estabelecer que, quando as horas extras forem prestadas durante toda a semana anterior, deverá o banco pagar o valor correspondente ao RSR, 'inclusive sábados e feriados' (cláusula 8).*

*O aresto colacionado às fl. 1403, oriundo do TRT da 10ª Região, traz tese no sentido de que as horas extras conferidas ao empregado bancário serão calculadas observando-se o divisor 150, sempre que, por meio de norma coletiva de trabalho, o sábado for incluído como repouso semanal remunerado.*

*Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.*

#### **MÉRITO**

*A questão do divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias do bancário nas hipóteses em que há norma coletiva que considera o sábado como dia descanso remunerado não comporta mais discussão nesta c. Corte, já que alterada a redação da Súmula 124 do TST, pela Resolução 185/2012, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27.09.2012, nos seguintes termos:*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 22**

(...)

*Assim, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para determinar que seja aplicado o divisor 150 no período imprescrito". (ARR - 566-09.2011.5.03.0113, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/05/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013).*

Destarte, mantenho a sentença que fixou o divisor 150 para o cálculo das horas extras reconhecidas à autora, salientando não haver falar em incidência retroativa de determinado texto de súmula ou orientação jurisprudencial, porquanto não existe "vigência" de súmulas/orientações jurisprudenciais, mas simples consolidação de entendimentos dominantes em dado período, que não cria, modifica ou extingue direitos, tão somente interpreta o conteúdo expresso pela lei, sem inovar no ordenamento jurídico.

Nego provimento à pretensão recursal voltada à observância do divisor de 220, máxime porque confirmada a sentença que reconheceu o enquadramento da autora no *caput* do art. 224 da CLT.

**d) Reflexos e Base de Cálculo das Horas Extras. Reflexos em sábados.**

Como visto, a sentença defere horas extras excedentes à 6ª diária, com adicional e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13º salários, bem como uma hora extra por dia de trabalho ante a não concessão integral do intervalo para repouso e alimentação, com reflexos em repouso semanais remunerados (inclusive sábados e feriados), férias com acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários e gratificações semestrais.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 23**

Aduz o recorrente que, sendo a recorrida empregado mensalista, o valor do DSR já se encontra devidamente incluído em sua remuneração, nada sendo devido, ainda que a título de diferenças. Destaca que as horas extras são calculadas a partir do salário mensal, que já incorpora a remuneração do repouso, e quando se calculam as integrações das horas extras sobre os repousos, parte-se de um salário que já agrega o pagamento dos aludidos descansos, nos termos do artigo 7º, da Lei 605/49. Pede a reforma da sentença para excluir o pagamento dos reflexos deferidos, por indevidas as horas extras. Acrescenta que a CCT dos bancários expressamente regula a composição da remuneração para fins de cálculo das horas extras, disciplinando que somente serão consideradas “as verbas salariais fixas”, o que impede a incorporação de parcela variável e de cunho eventual, como por exemplo os prêmios recebidos. Salaria que as verbas utilizadas como base de cálculo para as horas extras também estão sendo utilizadas como base de cálculo para reflexos nos descansos semanais remunerados e, posteriormente, como base de cálculo para o FGTS + 40%, RSR, 13º salário, e férias acrescidas de 1/3, o que, segundo alega, representa *bis in idem*.

Analiso.

Consoante observo, a sentença não deferiu reflexos de horas extras em sábados, o que será adiante analisado, em item próprio no recurso da autora. Portanto, nada a ponderar, por ora.

Por outro lado, quanto aos reflexos em repousos semanais remunerados, igualmente, nada a retificar. Tal autorização não representa *bis in idem*, como alega a recorrente, pois a remuneração mensal adimplida à obreira abrange apenas as horas contratadas, não estando contempladas as horas



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 24**

extras objeto da condenação em foco.

Correta a sentença ao estabelecer que a base de cálculo das horas é o salário-hora normal acrescido das parcelas de natureza salarial, pois observa o disposto na Súmula 264 do TST.

Mantenho os reflexos deferidos e nego provimento ao recurso neste item.

Registro, por fim, que todos os argumentos manejados pelo réu nos itens 4.1 a 4.8 (fls. 762-72) encontram-se implicitamente analisados e refutados, mediante adoção de tese explícita sobre a matéria relativa a horas extras, apreciada neste item, na forma autorizada pelo art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, a "*contrario sensu*", salientando que o Julgador não é obrigado a analisar um a um os argumentos das partes, ou a refutar todas as teses recursais e, menos ainda, a registrar na decisão exatamente aquilo que a parte quer. Adotada tese explícita a respeito da matéria devolvida pelo recurso, são desnecessários referência expressa de dispositivo legal e o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso às instâncias superiores. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e o item I da Súmula n. 297 do TST.

## **2.2 - DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REFLEXOS SOBRE DESCANSOS REMUNERADOS.**

O réu não concorda com a condenação no pagamento de diferenças de comissões, prêmios e remuneração variável devida, em valor equivalente a 45% da remuneração de cada mês de execução do contrato de trabalho,





**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 25**

com integrações dos valores pagos e ora deferidos em repousos semanais remunerados (sábados, domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, aviso-prévio, autorizada a dedução das integrações já realizadas no curso do contrato, como restar apurado em liquidação de sentença. Afirma, em síntese, que a remuneração paga está discriminada nos recibos salariais acostados, que todas as parcelas foram corretamente pagas e integradas ao salário da autora para todos os fins. Aduz que as parcelas variáveis não eram habituais, pois a demandante não estava "ligada à venda de seguros", sendo que os prêmios pagos eram verdadeiros incentivos.

Nada a reparar, na medida em que o recorrente não traz nenhum argumento capaz de afastar os fundamentos da sentença, que muito bem analisou a questão, os quais adoto como razões de decidir:

"(...)

Quanto às diferenças de comissões postuladas, os documentos das fls. 275-6 não são hábeis a comprovar as metas estabelecidas e os percentuais ajustados. Ressalte-se não juntado qualquer documento com os ajustes de percentuais e as metas, não se podendo verificar a origem das tabelas das fls. 275-6.

Considerando que os valores pagos referem-se a comissões sobre as cobranças realizadas e prêmios pelo atingimento de metas, competia à empregadora o dever de comprovar o correto pagamento das parcelas, pois detém o dever de documentação da relação de emprego.



ACÓRDÃO  
0000669-42.2013.5.04.0008 RO

Fl. 26

Assim, não apresentada a documentação necessária para que se conclísse pela correção do valores pagos, acolho o alegado na petição inicial de que há diferenças a serem satisfeitas, conforme demonstrado na amostragem de fl. 560-61.

De acordo com o laudo (quesito 7- fl. 722), os documentos juntados pelo reclamado (fls. 675-686) não são suficientes para analisar se há diferenças nos pagamentos sob a rubrica “remuneração variável”, cuja critério de apuração depende da produtividade de cada funcionário.

Na hipótese, o reclamado eximiu-se de juntar os documentos relativos ao pagamento da remuneração variável, impedindo, assim, a efetiva verificação acerca da correção dos pagamentos efetuados.

Na ausência de documentos e não postulando a reclamante percentual que entende devido, fixo que o montante relativo às diferenças das parcelas variáveis em 45% da remuneração (ordenado mais comissão do cargo função) pagos à reclamante.

Com base nos documentos juntados, verifica-se que havia apenas duas formas de pagamento da remuneração variável. A primeira era o pagamento da parcela “gratificação por meta” e a segunda era o pagamento de prêmio. Verifica-se ainda que tais pagamentos eram creditados diretamente em conta, no próprio mês. Posteriormente, tais valores eram computados em folha de pagamento para a integração nas demais parcelas, com o devido desconto do valor já adiantado.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 27**

Desse modo, as parcelas pagas foram corretamente integradas nas demais, não se evidenciando a existência de diferenças de integrações com relação a remuneração variável paga.

(...)” (grifei).

Assim, não logrando o réu infirmar o detalhado e minucioso demonstrativo de diferenças apresentado pela autora (fl. 560, item 02.3), nem tampouco a conclusão do laudo contábil, no sentido de que não comprovada a correção dos valores pagos e integrados a título de parcelas variáveis, mantenho a condenação e nego provimento.

### **2.3 - DIFERENÇAS DE PLR.**

Inconformado com a condenação no pagamento de diferenças de PLR/PPR/PR e PLR adicional, apuradas durante o contrato, o demandado recorre, asseverando, em síntese, que tais parcelas sempre foram corretamente pagas de acordo com o lucro da instituição.

Entretanto, o recorrente não logrou produzir prova capaz de infirmar o laudo contábil (fls. 722-23) e o demonstrativo de diferenças apresentado pela autora (fl. 563), os quais revelam a incorreção no pagamento da parcela PLR, limitando-se a alegar, genericamente, o correto adimplemento.

Mantenho e nego provimento.

### **2.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inconformado com a condenação de honorários assistenciais, o demandado recorre, sustentando não terem sido observados os requisitos exigidos pela Lei 5584/70 e pelas Súms. 219 e 329 do TST.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 28**

Nada a reparar.

Além da credencial sindical (fl. 17), a parte demandante junta declaração de hipossuficiência econômica (fl.18), a qual, por gozar de presunção legal de veracidade, seria bastante para se considerar configurada a situação econômica do trabalhador.

Ademais, em homenagem ao princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, sendo o Advogado figura indispensável à administração da Justiça, na forma do art. 133 da CF, cabível o deferimento de honorários de assistência judiciária, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50, aplicável ao processo do trabalho, bastando que o empregado declare a sua condição de hipossuficiência econômica.

Aplicável a Súm. 450 do STF ("*São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita*").

Os dispositivos legais citados, com assento constitucional, prevalecem sobre meros verbetes jurisprudenciais e sobre legislação infraconstitucional, tais quais, a OJ-305 da SDI-1, Súms. 219 e 329 do TST, e a Lei 5.584/70.

Destaco, ainda, a recente uniformização da matéria em nosso Regional, nos seguintes termos:

*Súmula 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 29**

*categoria profissional.*

Neste contexto, devidos os honorários advocatícios de assistência judiciária no patamar fixado na origem.

Nego provimento.

### **2.5 - FGTS COM 40%.**

Ao argumento de que todas as pretensões da ação são improcedentes e de que os depósitos fundiários foram corretamente recolhidos no curso do contrato de trabalho, o recorrente pede a exclusão do pagamento de FGTS sobre as parcelas salariais deferidas, com acréscimo de 40%.

Mantida a condenação, remanesce o direito da autora à incidência de FGTS com 40% sobre todas as verbas deferidas.

Nego provimento.

### **3. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. GISELE TERESINHA ARENA LAU. MATÉRIA REMANESCENTE.**

#### **3.1 - HORAS EXTRAS. TREINAMENTOS EM SÃO PAULO.**

A autora renova o pedido quanto à condenação do réu no pagamento das horas destinadas ao deslocamento para realização dos cursos nas cidades de São Paulo - SP e Curitiba/PR, porquanto caracterizado como tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT.

*A sentença indefere a pretensão, sob o fundamento de que "(...) em relação a participação da autora em treinamentos em São Paulo, não demonstrado labor extraordinário, de acordo com a prova oral a autora participou de 03 treinamentos em São Paulo, durante o dia, com duração*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**FI. 30**

*de 05 dias úteis, no horário comercial, não se computando a hora de deslocamento como extra".*

Pois bem.

Susi Meri da Costa Silveira, primeira testemunha convidada pela autora, afirmou que *"(...) a depoente participou de 03 treinamentos em São Paulo, acreditando que a reclamante tenham participado de 03 treinamentos em São Paulo, durante o dia, com duração de 05 dias uteis, no horário comercial, de segunda a sexta-feira; que em geral saíam domingo de Porto Alegre, às 16h, e voltavam na sexta feira, por volta das 16h; (...)"*.

Embora não haja prova de que tais cursos fossem obrigatórios, não há dúvida de que os referidos treinamentos, realizados em São Paulo, por 5 dias úteis, eram necessários para a capacitação profissional do empregado, o que, em última análise, revertia em proveito do próprio réu. Ora, o empregado que realiza cursos e treinamentos adquire conhecimento e se aperfeiçoa. Tais conhecimentos, por serem demasiadamente específicos e pertinentes à área de atuação do réu (instituição bancária), acabam por reverter quase que exclusivamente em benefício do empregador. Em razão disso, e, considerando, ainda, a possibilidade de progressão funcional que a prática de tal atividade proporciona, entendo que o tempo despendido para realização das atividades em epígrafe caracteriza-se como à disposição do empregador, na forma do art. 4º, da CLT, devendo ser remunerado como horário extraordinário.

No entanto, no que respeita aos horários de deslocamento, as informações da autora (embarque domingo à tarde, às 16h, ou durante a semana às 5h, e retorno nas sextas-feiras às 20h, chegando em POA às 23h) não restaram confirmadas pela prova oral, segundo a qual o embarque era no domingo



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 31**

às 16h e o retorno na sexta, por volta das 16h.

Diante desse quadro, estimo que os treinamentos ocorriam de segunda a quinta-feira das 8h às 16h e na sexta-feira das 8h às 12h. E, observado o horário acima fixado, dou provimento ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação o pagamento, como extra (hora mais adicional), do tempo correspondente à participação de 3 cursos em São Paulo, com reflexos em repousos remunerados, sábados e feriados, natalinas, férias com 1/3, gratificações semestrais, aviso prévio e FGTS com 40%, observado o divisor 150.

### **3.2 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E SÁBADOS.**

Ao argumento de que as horas extras habituais integram a remuneração do trabalhador para todos os fins, a autora renova o pedido quanto aos reflexos das horas extras deferidas em PLR, gratificação semestral e sábados.

As normas coletivas que regulam o pagamento da PLR (v. g., CCT 2012, fls. 49-51) estabelecem que a parcela corresponde a 90% do "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial" (ordenado, gratificação de função e adicional por tempo de serviço). As horas extras, ainda que habituais, não constituem parcela fixa, não integrando, dessa forma, a base de cálculo da Participação nos Lucros e Resultados. Indevidos, assim, os reflexos de horas extras nessa parcela.

Por outro lado, os instrumentos normativos estabelecem que a gratificação semestral é paga em valor mínimo igual à remuneração do mês do pagamento (v.g. CCT 2012/2013, cl. 2ª, fl. 57. Considerando, portanto, que



**ACÓRDÃO**

**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**FI. 32**

a gratificação semestral incide sobre a "remuneração" e que as horas extras deferidas, por serem habituais, integral a remuneração, são devidos os reflexos pretendidos. Neste sentido, a Súmula 115 do TST ("*HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.*"). Destaco que eventual critério distinto utilizado pelo recorrente (como, por exemplo, utilização de parcelas que considera fixas) viola não só a norma coletiva (que nenhuma restrição faz a respeito, determinando o pagamento da parcela no valor mínimo "igual ao da remuneração do mês do pagamento"), como dispositivo legal expresso (art. 457, §1º, CLT).

Finalmente, as normas coletivas aplicáveis aos empregados bancários determina expressamente que "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados" (por. ex. CCT 2012/2013, fl. 25). Portanto, o sábado, no caso, é considerado repouso semanal por ajuste coletivo, a tornar devida a incidência de horas extras sobre a parcela.

Dou, pois, provimento parcial ao recurso da autora, neste item, para, no tocante à condenação em horas extras, acrescer reflexos sábados e em gratificações semestrais.

**3.3 - INTERVALOS DO ART. 384 DA CLT.**

Ao fundamento de que o art. 384 da CLT, que prevê a concessão de intervalo de 15 minutos às empregadas no caso de prorrogação de jornada, não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, que estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, o Juízo indefere a





**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 33**

pretensão, que é renovada pela autora em recurso.

Examino.

A regra do art. 384 da CLT não conflita com a Constituição Federal, ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres. Partindo-se dos conceitos orientativos da não discriminação da mulher e considerando o conceito aristotélico de igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, é de se entender por recepcionada a norma do art. 384 da CLT na Constituição da República, especialmente em face do disposto na Convenção 111 da OIT, cujo art. 5º, itens 1 e 2, dispõe que *"as medidas especiais de proteção ou de assistência previstas em outras convenções ou recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho não são consideradas como discriminação"* e *"qualquer Membro pode, depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, definir como não discriminatórias quaisquer outras medidas especiais que tenham por fim salvaguardar as necessidades particulares de pessoas em relação às quais a atribuição de uma proteção ou assistência especial seja, de uma maneira geral, reconhecida como necessária, por motivos tais como o sexo, a invalidez, os encargos de família ou o nível social ou cultural"*.

A propósito, foi recentemente editada neste Tribunal Regional a Súmula 65, que pacificou o entendimento nesta Corte quanto a ser devido o intervalo do art. 384 da CLT à mulher. Assim dispõe a mencionada Súmula 65: *"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo restrita à mulher e aplicável analogicamente, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º,*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 34**

da CLT."

O Pleno do TST corrobora esse entendimento, pois ao apreciar incidente de inconstitucionalidade em 2008 (TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5), concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, CF), destacando-se que *"a igualdade jurídica entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos"* e que *"não escapa ao senso comum a patente diferença de compleição física de homens e mulheres"*. E, por aplicação extensiva e analógica do art. 71, §4º, da CLT, o desrespeito ao intervalo do art. 384 da CLT enseja o direito ao pagamento de horas extras.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*INTERVALOS DO ART. 384 DA CLT. Considerada a recepção do artigo 384 da CLT pela Constituição da República, é devido o pagamento à trabalhadora, como horas extras, dos quinze minutos de intervalo previstos nesta norma, em face do trabalho em jornada extraordinária sem o devido gozo do intervalo. Aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 71, §4º, da CLT. (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0001538-53.2010.5.04.0511 RO, em 13/06/2013, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Leonardo Meurer Brasil, Desembargadora Rejane Souza Pedra)*

*INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo devido*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 35**

*às empregadas mulheres o intervalo de 15 minutos para descanso, antes da realização de horas extras. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000970-97.2011.5.04.0512 RO, em 21/03/2013, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)*

Aliado a isso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658312, com repercussão geral reconhecida, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A decisão tem a seguinte ementa:

*"DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO DO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

Por tais fundamentos, é certo que é devido o pagamento desse período como hora extraordinária, isto é, hora mais adicional.

Incide, por analogia, o entendimento previsto na Súmula 437, I, do TST: "(...) a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o



**ACÓRDÃO**

**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 36**

*pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".*

É também, o entendimento do TST:

*RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. A violação do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho impõe a obrigatoriedade de se remunerar, como serviço extraordinário, o período de intervalo não concedido, uma vez que se trata de norma de segurança e medicina do trabalho, aplicando-se, analogicamente, o disposto contido no artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 66700-38.2008.5.03.0108 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2012.)*

A autora, no cargo de Caixa Líder II, estava enquadrada no caput do art. 224 da CLT, e não no respectivo §2º, estando sujeita a jornadas de 6 horas. Mantida a condenação do demandado na paga de diferenças de horas extras, é incontroversa a realização de jornada extraordinária, fazendo a autora jus, portanto, ao intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Dou provimento ao recurso da demandante, no item, para acrescer à condenação, o pagamento dos intervalos previstos no art. 384 da CLT, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 37**

(sábados, domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, aviso-prévio, FGTS com 40%.

### **3.4 - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES, PRÊMIOS E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

A demandante afirma que as parcelas variáveis eram pagas com habitualidade, devendo integrar a remuneração para fins de repercussão em PLR.

Ocorre que, conforme as normas coletivas que regulam o pagamento da PLR (v. g., CCT 2012, fls. 49-51) a parcela corresponde a 90% do "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial", quais sejam ordenado, gratificação de função e adicional por tempo de serviço.

Indevidos os reflexos pretendidos.

Nego provimento.

### **3.5 - FÉRIAS.**

De acordo com o disposto no art. 143 da CLT, *"é facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes"*.

O gozo das férias é matéria de ordem pública, cujo direito se reveste de indisponibilidade e irrenunciabilidade por parte do seu titular (trabalhador). Assim, a autorização legal para conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário diz respeito à exclusiva faculdade do trabalhador, segundo suas condições pessoais, ante o caráter imperativo do repouso, principalmente no que diz respeito à saúde e à segurança do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 38**

Nessa linha, a fruição de 30 dias de férias é direito potestativo do empregado, de modo que a convolação da terça parte em pecúnia constitui opção exclusiva do obreiro. Logo, não cabe ao empregador exigir ou induzir que o empregado goze apenas vinte dias, o que implica situação idêntica do empregado que recebe a remuneração das férias, porém sem poder usufruí-las.

No que se refere ao ônus da prova, este é do empregador, pois é quem detém o dever de documentar o contrato de trabalho. Assim, considerando que a conversão de férias em abono pecuniário constitui faculdade concedida ao empregado, incumbe àquele solicitar e guardar o requerimento escrito dessa conversão. A prova, repisa-se, é eminentemente documental, de encargo do empregador.

Os documentos colacionados pelo réu às fls. 326-30 e 343-9, em que pese impugnados pela autora (fl. 555, item 01.3) comprovam a concessão de 20 dias de férias e a solicitação de conversão de 10 dias em abono pecuniário.

Portanto, o empregador desincumbiu-se do seu ônus da prova, inclusive quanto ao requerimento prévio do empregado, conforme § 1º do art. 143 da CLT, de modo que incumbia à demandante produzir prova ou de que foi obrigada "vender" 10 dias de suas férias ou de que havia proibição quanto ao gozo do período integral de 30 dias, da qual, no caso, não se desincumbiu. A propósito, a testemunha Susi Meri informou que, embora a praxe fosse a fruição de 20 dias, um uma oportunidade gozou trinta dias de férias, a revelar que não havia tal proibição.

Portanto, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido.



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 39**

Nego provimento.

### **3.6 - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.**

A demandante renova o pedido quanto a diferenças de gratificações semestrais, pela consideração das horas extras pagas e deferidas e da remuneração variável na base de cálculo das horas extras, afirmando restarem diferenças inclusive pelos reflexos em natalinas e FGTS decorrentes da majoração da gratificação semestral.

É certo que o réu não computou todas as parcelas pagas no cálculo das gratificações semestrais, apurando-as, tão-somente, com base em parcelas salariais fixas. Porém, a integração das horas extras na remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais encontra-se pacificada por meio da Súm. 115 do TST, restando atendida tal pretensão da autora em item anterior deste julgado, com base nas normas coletivas da categoria, que estabelecem o pagamento da gratificação semestral em valor mínimo igual ao da remuneração do mês de pagamento, não excluindo nenhuma parcela remuneratória, seja ela fixa ou variável.

Ressalvo, contudo, que na forma da Súm. 115 do TST, são as horas extras que repercutem no cálculo da gratificação semestral, e não o contrário. Ademais, atendida a pretensão da autora quanto à repercussão das horas extras em gratificação semestral, o pedido quanto a diferenças de gratificação semestral pela integração das horas extras implicaria evidente *bis in idem*.

Nego provimento.

### **3.7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A demandante centraliza a pretensão quanto à indenização por danos



**ACÓRDÃO**

**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 40**

morais na alegação de que a agência em que trabalhava foi assaltada e o demandado, além de não prestar assistência aos seus empregados após o fato, não tomou nenhuma providência para implementar medidas de segurança, capazes de assegurar a proteção dos colaboradores, devendo ser reconhecida sua responsabilidade objetiva e subjetiva.

Ante os termos da defesa (fls. 309 e verso), é incontroversa a ocorrência de assalto no dia 18/01/2010, na agência em que a autora laborava, conforme alegado na inicial.

De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Comprovado o dano, a configuração da ofensa prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República. Neste sentido, a lição de José Afonso Dallegrave Neto:

*"o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito*





**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 41**

*geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 154).*

A Constituição Federal garante, em seu art. 7º, XXII, a manutenção de um ambiente de trabalho hígido, com redução dos riscos inerentes ao trabalho, incluindo os de cunho psicológico e emocional, sem dúvida alguma, o que não foi respeitado pela ré, no caso que se apresenta, tendo a parte autora sofrido assalto no interior das dependências da ré.

O sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação em foco são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois o dano moral, enquanto resultante de violação à imagem e à honra íntima da pessoa é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor) e dispensa a prova do resultado.

Logo, é nítida a violação da honra e imagem da empregada, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa).

Desta maneira, com fulcro nos art. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X da CF/88, reputo cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido, o TST vem decidindo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 42**

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PATOLOGIA DE ORDEM PSICOLÓGICA ADQUIRIDA APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, c, da CLT, quanto à indenização por danos morais decorrentes de assaltos a banco, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927 do Código Civil, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PATOLOGIA DE ORDEM PSICOLÓGICA ADQUIRIDA APÓS A OCORRÊNCIA DE ASSALTOS A BANCO. TRABALHO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Devida a indenização por danos morais, quando configurados os requisitos essenciais para a responsabilização empresarial. É necessária, de maneira geral, a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito Brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos moldes do art. 186 do CC, que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Contudo, por exceção, o art. 927 do Código Civil, em seu*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 43**

*parágrafo único, trata da responsabilidade objetiva independente de culpa - quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" . Ora, tratando-se de atividade empresarial fixadora de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CCB, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Em face de a atividade bancária apresentar, visto o quadro atual da profissão, um risco acentuado para os trabalhadores - por serem os Bancos, com relevante frequência, alvo de condutas criminosas -, incide a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 14181020105030035 1418-10.2010.5.03.0035, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/02/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013)*

*RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA VÍTIMA DE ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade da instituição bancária por danos causados por terceiros a seus empregados, que resultem de atos de violência decorrentes de assaltos, nos termos do art. 2º da CLT c/c o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porque decorre do risco imanente à atividade empresarial, independentemente da perquirição de culpa do empregador na concorrência do evento danoso. Precedentes.*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 44**

*Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. (TST - RR: 446005620065220003 44600-56.2006.5.22.0003, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2013)*

Devida, pois, a reparação pleiteada.

Para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir a obreira de seu abalo, sem descuidar, também, do caráter pedagógico da condenação, buscando inibir a empregadora de repetir o ato danoso. Ponderam-se a extensão do dano (repercussão em relação ao ofendido), o grau de culpa do réu, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

E, neste norte, entendo razoável fixar a reparação pleiteada em R \$5.000,00, cujo valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da Sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional (*"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento"*).

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula 439 do TST (*"DANOS*



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 45**

*MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT").*

Diante disso, dou provimento ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da sessão de julgamento.

#### **PREQUESTIONAMENTO E ADVERTÊNCIA**

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súm. 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Todavia, reputam-se prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados, como se aqui estivessem transcritos, um a um.

**Advirto as partes acerca das consequências pela oposição de embargos reputados meramente protelatórios, a teor do art. 1026, §2º,**



**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 46**

do NCPC.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

**VOTO DIVERGENTE**

**"3.7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".**

Dirirjo, respeitosamente, do entendimento adotado no voto condutor em relação aos danos morais. Entendo que a ocorrência de um assalto, por si só, não gera dano moral, pois em qualquer atividade isso pode ocorrer, assim como na rua, na residência, numa estrada e atingir qualquer pessoa, mesmo sem estar trabalhando. Nos termos da sentença revisanda, "*... não verifico qualquer atitude dolosa ou culposa por parte da ré, bem como não vislumbro que a mesma tenha sido omissa quanto ao evento potencialmente gerador do alegado dano. Em verdade a reclamada forneceu aos empregados ambiente com todos os dispositivos de segurança exigidos para este tipo de trabalho, assim como pessoal treinado para fazer a segurança do local.*" Diante da ausência de provas de que o reclamado tenha agido com negligência ou descumprimento de legislação, não pode ser responsabilizado por ato de terceiro.

Assim, nego provimento ao recurso da autora, no tópico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000669-42.2013.5.04.0008 RO**

**Fl. 47**

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**(RELATOR)**

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**